

Guia Fiscal 2013

Como moldar o seu orçamento



Editorial

A Deloitte tem o prazer de apresentar o Guia Fiscal para 2013, respeitando o compromisso de assegurar aos nossos clientes, e ao mercado em geral, um apoio continuado na área tributária.

A presente publicação pretende transmitir, de forma sistematizada, informações genéricas sobre o sistema fiscal português em vigor, focadas nas questões tributárias mais relevantes para 2013.

A actual conjuntura tem obrigado à consecução de relevantes alterações, plasmadas no sistema fiscal, decorrentes dos compromissos assumidos por Portugal e da envolvente interna e externa. Estas alterações consubstanciam-se inevitavelmente num aumento da carga fiscal - quer para empresas, quer para pessoas singulares -, em maiores e mais exigentes obrigações e em mais rigorosas medidas de acompanhamento e controlo da fuga e evasão fiscais, com penalidades agravadas para os infractores.

Para 2013 antecipa-se igualmente uma actuação ainda mais rigorosa e actuante da Autoridade Tributária, em linha com o que se tem já vindo a verificar nos últimos anos. Este enquadramento particularmente exigente para os agentes económicos, reforça a necessidade de assegurar um correcto e atempado tratamento das questões fiscais, um aspecto crítico a tomar em consideração por parte de todos os decisores.

Gostaríamos de salientar que esta publicação possui carácter meramente informativo, tendo sido preparada com base na informação disponível na presente data, estando o seu conteúdo sujeito a eventuais alterações legislativas.



Neste contexto, nomeadamente face à inerente complexidade dos assuntos abordados, a mesma não pode deixar de ser considerada como uma publicação genérica e de consulta preliminar, não dispensando a obtenção de aconselhamento profissional específico, previamente à tomada de decisões nesta matéria.

Para este efeito, colocamos naturalmente à inteira disposição a equipa de profissionais da Deloitte, nos nossos escritórios de Lisboa e do Porto.

Carlos Loureiro
Managing Partner – Tax
Fevereiro 2013

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)



Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

Rendimento colectável	Taxas	
	Marginal	Parcela a abater
0 – € 7.000	14,5%	€ 0
> € 7.000 – € 20.000	28,5%	€ 980
> € 20.000 – € 40.000	37%	€ 2.680
> € 40.000 – € 80.000	45%	€ 5.880
> € 80.000 – € 250.000	50,5%	€ 10.280
> € 250.000	53%	€ 16.530

As taxas incluem a Taxa Adicional de Solidariedade.

Sobretaxa

É ainda aplicável uma sobretaxa de 3,5%. A sobretaxa abrange todos os contribuintes residentes fiscais em Portugal e incidirá sobre a importância sujeita que exceda o valor anual da retribuição mínima mensal garantida (€ 6.790 por sujeito passivo, em 2013). Os rendimentos sujeitos à sobretaxa são os seguintes:

- Rendimentos colectáveis que sejam englobados (rendimentos do trabalho dependente, rendimentos empresariais e profissionais, mais-valias da venda de imóveis, outros incrementos patrimoniais e pensões);
- Rendimentos do trabalho dependente e rendimentos empresariais e profissionais auferidos por residentes não habituais;
- Gratificações não atribuídas pela entidade patronal;
- Acréscimos patrimoniais não justificados e
- Rendimentos de capitais pagos por entidades com sede em paraíso fiscal sem intervenção de agente pagador domiciliado em Portugal.

Nota:

Relativamente a sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, ou vivendo em união de facto na mesma morada fiscal há pelo menos 2 anos, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento colectável dividido por dois.

Categorias de rendimentos

- A – Trabalho dependente
- B – Empresariais e profissionais
- E – Rendimentos de capitais
- F – Rendimentos prediais
- G – Incrementos patrimoniais
- H – Pensões

Quadro resumo das principais deduções

Tipo	Deduções à colecta					Deduções ao rendimento	
Sujeitos passivos	Despesas				Pessoais	Dedução específica	
	Saúde	Educação	Imóveis	Lares de Terceira Idade (1)		Cat. A	Cat. H
Não casado	10% até € 838,44	30% até € 760	15% até € 296	25% até € 403,75	€ 213,75	72% de 12 vezes o Indexante de Apoios Sociais (5)	72% de 12 vezes o Indexante de Apoios Sociais (5)
Famílias mono-parentais					€ 332,50		
Casados					€ 427,50		
Por cada dependente (6)	€ 142,5 (2)	—	—	€ 213,75 (3)			
Por cada ascendente	—	—	—	€ 261,25 (4)			

Notas:

- (1) Os encargos com apoio domiciliário são, igualmente, dedutíveis.
- (2) Aplicável apenas a agregados com 3 ou mais dependentes, caso existam despesas de educação relativamente a todos os dependentes.
- (3) A dedução é de € 237,50 por dependente em agregados que tenham três ou mais dependentes. A dedução é de € 427,50 relativamente aos dependentes com idade igual ou inferior a 3 anos de idade.
- (4) Esta dedução é de € 403,75 quando exista apenas um ascendente.
- (5) A retribuição mínima mensal para 2010 (€ 475) continua a ser utilizada a título transitório, até que o Indexante de Apoios Sociais atinja este montante.
- (6) Obrigatoriedade de identificação dos dependentes, na declaração de rendimentos, através do número fiscal de contribuinte.

Deduções ao rendimento

Categoria Deduções por sujeito passivo

- A O maior dos seguintes valores:
- a) 72% de 12 vezes o Indexante de Apoios Sociais (€ 4.104 nos termos do regime transitório); (1)
 - b) 75% de 12 vezes o Indexante de Apoios Sociais (€ 4.275 nos termos do regime transitório) (1), desde que a diferença resulte de:
 - quotizações para ordens profissionais suportadas pelo sujeito passivo e que sejam indispensáveis ao exercício da respectiva actividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem.
 - c) Totalidade das contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde.

Indemnizações

Indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio, em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos restantes casos, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio.

Quotizações sindicais

Quotizações sindicais na parte em que não constituam contrapartida de benefícios relativos a saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social, acrescidos de 50%, na parte em que não exceda 1% do rendimento bruto da categoria, por sujeito passivo.

-
- H 72% de 12 vezes o Indexante de Apoios Sociais (€ 4.104 nos termos do regime transitório). (1) Aos rendimentos brutos da categoria H são ainda deduzidas contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde. A totalidade da dedução não poderá exceder o rendimento bruto desta categoria.

Quotizações sindicais

Quotizações sindicais na parte em que não constituam contrapartida de benefícios relativos a saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social, acrescidos de 50%, na parte em que não exceda 1% do rendimento bruto da categoria, por sujeito passivo.

Para rendimentos superiores a € 22.500, as deduções são iguais às acima referidas, abatidas até à sua concorrência, de 20% da parte que exceda aquele valor.

Nota:

- (1) A retribuição mínima mensal em vigor para 2010 (€ 475) continua a ser utilizada a título transitório, até que o Indexante de Apoios Sociais atinja esse montante.

Deduções à colecta com limite cumulativo

Despesas	Situação do sujeito	Limite Máximo
Saúde		
<ul style="list-style-type: none"> Despesas de saúde efectuadas com a aquisição de bens e serviços de saúde que sejam isentas de IVA, ou sujeitas à taxa reduzida de 5%, bem como os juros de dívidas contraídas para o pagamento das mesmas, relativas ao sujeito passivo e seu agregado familiar, seus ascendentes e colaterais até ao 3º grau (desde que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e com aquele vivam em economia comum); 	Não casado / Casado	10% até € 838,44 (1)
<ul style="list-style-type: none"> Aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar, dos seus ascendentes e colaterais até ao 3º grau, desde que devidamente justificados através de receita médica. 	Não casado / Casado	30%, até ao maior dos seguintes valores: a) € 65 b) 2,5% das restantes despesas de saúde
Educação		
<ul style="list-style-type: none"> Despesas de educação e formação profissional; (2) 	Não casado / Casado	30% até € 760
<ul style="list-style-type: none"> Agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de educação. 	Três ou mais dependentes	30% até € 142,5 por dependente
<ul style="list-style-type: none"> Despesas de educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência (3) 	Não casado / Casado	30% sem limite
Pensões de Alimentos		
<ul style="list-style-type: none"> Importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, salvo nos casos em que o seu beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar ou relativamente ao qual estejam previstas outras deduções. 	Não casado / Casado	20% com o limite mensal de € 419,22 por beneficiário

cont. >

Notas:

- (1) Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo o limite é elevado em 30% do valor do IAS, por cada dependente, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de saúde.
- (2) Esta dedução fica subordinada ao reconhecimento oficial das entidades promotoras de formação profissional, a qual deverá ser prestada por estabelecimentos de ensino integrados no Sistema Nacional de Educação (ou reconhecidos pelo Ministério competente como tendo fins análogos) ou por entidades reconhecidas pelos Ministérios que tutelam a área de formação profissional.
- (3) Considera-se deficiência a que apresente um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%.

Deduções à colecta (cont.)

Despesas	Situação do sujeito	Limite Máximo
Encargos com Imóveis		
<ul style="list-style-type: none">Imóveis para habitação própria e permanente situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações.	Não casado / Casado	15% até € 296 ou € 502 (1) (2)
Lares de terceira idade		
<ul style="list-style-type: none">Encargos com apoio domiciliário, lares e outras instituições de apoio a terceira idade relativos aos sujeitos passivos, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3º grau que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.	Não casado / Casado	25% até € 403,75

Notas:

(1) São dedutíveis os seguintes encargos:

Limite da dedução de € 296:

- Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, salvo se as mencionadas importâncias forem devidas a uma entidade residente em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável que não tenha um estabelecimento estável em Portugal ao qual os rendimentos sejam imputáveis; ou
- Prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, na parte que respeita a juros e amortizações das correspondentes dívidas; ou
- Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de Dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente, efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital.(3)

Limite da dedução de € 502:

- Encargos suportados com rendas pagas referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto Lei n.º 321 B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro.(3)

(2) Os limites estabelecidos poderão ser aumentados tendo em conta os escalões da taxa final de imposto nos seguintes termos:

- 50% para sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 1º escalão;
- 20% para sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 2º escalão.

(3) Ambas as rendas não serão dedutíveis se estas importâncias forem devidas a uma entidade residente em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável que não tenha um estabelecimento estável em Portugal ao qual os rendimentos sejam imputáveis.

A soma das deduções à colecta anteriormente referidas não pode exceder os seguintes limites:

Escalão de rendimento colectável (Euro)	Limite (Euro)
≤ 7.000	Sem limite
> 7.000 – 20.000	€ 1.250
> 20.000 – 40.000	€ 1.000
> 40.000 – 80.000	€ 500
> 80.000	€ 0

Os limites são majorados em 10% por cada dependente que não seja sujeito passivo de IRS.

Deduções à colecta sem limite cumulativo

Despesas	Situação do sujeito	Limite Máximo
Prémios de seguros de vida - deficientes (1)		
<ul style="list-style-type: none"> Prémios de seguros de vida ou contribuições para associações mutualistas que cubram exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice em benefício do contribuinte ou dependente deficiente. 	Não casado / Casado	25% com o limite de 15% da colecta
<ul style="list-style-type: none"> No caso de contribuições pagas para reforma por velhice a dedução depende de o benefício ser garantido, após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, ser pago por aquele ou por terceiros, e desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo. 	Não casado Casado	25% com o limite de € 65 € 130
Despesas de acompanhamento		
<ul style="list-style-type: none"> Despesas de acompanhamento de sujeito passivo ou dependente cujo grau de invalidez permanente seja igual ou superior a 90%. 	Por cada sujeito passivo ou dependente	€ 1.900

cont. >

Nota:

(1) Considera-se deficiência a que apresente um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%.

Deduções à colecta sem limite cumulativo (cont.)

Despesas	Situação do sujeito	Limite Máximo
Pessoais		
• Deduções relativas aos sujeitos passivos, seus descendentes e ascendentes.	Por cada sujeito passivo	€ 213,75
	Por cada sujeito passivo com deficiência (1)	€ 1.900
	Família monoparental	€ 332,50
	Por cada dependente (2)	€ 213,75
	Por cada dependente (2) e ascendente com deficiência (3)	€ 712,5
	Por cada ascendente (4)	€ 261,25

Notas:

- (1) Considera-se deficiência a que apresente um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%.
- (2) Que não seja sujeito passivo. A dedução é de € 237,50 por dependente em agregados que tenham três ou mais dependentes. A dedução é de € 427,50 relativamente aos dependentes com idade igual ou inferior a 3 anos de idade.
- (3) Que viva em economia comum com o sujeito passivo e não aufera rendimento superior a pensão mínima do regime geral.
- (4) Esta dedução será de € 403,75 no caso de existir apenas um ascendente, nas condições indicadas.

Rendimentos empresariais e profissionais

A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais faz-se:

- a) Com base nas regras do regime simplificado;
- b) Com base na contabilidade.

Métodos	Rendimento colectável
Regime simplificado (1) (2) Rendimento anual < € 150.000,00	Aplicação de indicadores objectivos de base técnico-científica: <ul style="list-style-type: none">• Enquanto estes indicadores não forem aprovados, o rendimento será determinado do seguinte modo:<ul style="list-style-type: none">- 20% do valor das vendas de mercadorias e de produtos;- 75% dos restantes rendimentos.• Excluindo a variação de produção.
Actos isolados Consideram-se como rendimentos provenientes de actos isolados os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada.	<ul style="list-style-type: none">• Rendimento tributável determinado de acordo com as regras previstas para o regime simplificado ou contabilidade organizada.
Contabilidade organizada Sujeitos passivos não abrangidos pelo regime simplificado por ultrapassarem os limites acima referidos ou por opção. (3)	<ul style="list-style-type: none">• Regras estabelecidas no Código do IRC para a determinação do lucro tributável, com algumas adaptações.

Notas:

- (1) O período mínimo de permanência em qualquer dos regimes é de 3 anos prorrogáveis por iguais períodos, excepto se o sujeito passivo comunicar que pretende alterar o regime até ao fim do mês de Março do ano em que pretende efectuar essa alteração.
- (2) O regime simplificado abrange todos os profissionais (com excepção dos sócios de sociedades em regime de transparência fiscal relativamente às prestações de serviços efectuadas a estas) que não ultrapassem os limites acima referidos, ainda que por outro diploma legal sejam obrigados a possuir contabilidade organizada.
- (3) A opção deve ser efectuada na declaração de início de actividade ou até ao fim do mês de Março do ano em que se pretende alterar a forma de determinação do rendimento. Até 30 de Janeiro de 2013, os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado da categoria B podem livremente optar pelo regime da contabilidade organizada.

Determinação dos rendimentos empresariais e profissionais

Na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos não abrangidos pelo regime simplificado, seguir-se-ão as regras estabelecidas no Código do IRC para determinação do lucro tributável, com as seguintes adaptações:

Encargos não dedutíveis	<ul style="list-style-type: none">• Despesas de deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo, ou de membros do agregado familiar que com ele trabalham, na parte que exceder 10% dos proveitos;• Remunerações dos titulares de rendimentos desta categoria, bem como de membros do agregado familiar que lhes prestem serviço, assim como ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da actividade, subsídios de refeição e outras prestações remuneratórias.
Afectação de imóvel destinado à habitação própria	<ul style="list-style-type: none">• Os encargos dedutíveis, designadamente amortizações, juros, rendas, energia, água e telefone fixo, não podem ultrapassar 25% do total das respectivas despesas devidamente comprovadas.
Tributação autónoma	<ul style="list-style-type: none">• Despesas não documentadas 50%;• Despesas de representação dedutíveis 10%;• Encargos dedutíveis com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas 10%. Relativamente a encargos dedutíveis respeitantes a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO2 sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90 g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade, aplica-se uma taxa de 5%;• Ajudas de custo dedutíveis 5%; (1)• Ajudas de custo não dedutíveis, suportadas por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que as mesmas respeitam 5%;• Pagamentos a não residentes 35%. (2)

Notas:

- (1) As ajudas de custo e a compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador quando não exista mapa de controlo das deslocações no primeiro caso e, no segundo, quando não existir a identificação da viatura, do respectivo proprietário e do número de quilómetros percorridos, excepto se houver tributação em sede de IRS na esfera do beneficiário, não são considerados encargos dedutíveis.
- (2) Sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável. A tributação autónoma pode ser afastada, caso o sujeito passivo prove que os encargos em questão correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

Tributação de Dividendos

Dividendos

- São tributados a uma taxa de 28% os:
 - Lucros pagos ou colocados à disposição (incluindo os adiantamentos por conta dos lucros) por entidades residentes a favor de beneficiários residentes e não residentes em território português (a qual opera por retenção na fonte);
 - Lucros pagos ou colocados à disposição por entidades não residentes (através de um “agente pagador” residente em Portugal), a favor de beneficiários residentes em território português (a qual opera por retenção na fonte);
 - Lucros pagos ou colocados à disposição por entidades não residentes a favor de beneficiários residentes em território português sem a intervenção de um “agente pagador” em Portugal (a qual opera por taxa especial mediante a inclusão na declaração de rendimentos).
 - O englobamento é facultativo para os sujeitos passivos residentes em Portugal, sendo reduzido em 50% relativamente a lucros distribuídos por entidades residentes em Portugal ou noutros Estados membro da União Europeia desde que preencham os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho (Directiva Mães-Filhas).
-

Incrementos patrimoniais

Os incrementos patrimoniais são constituídos por:

- Mais-valias;
- Indemnizações por danos emergentes não comprovados e por lucros cessantes; (1)
- Indemnizações por danos morais, excepto as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente; (1)
- Importâncias atribuídas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência; (1)
- Acréscimos patrimoniais não justificados, nos termos dos artigos 87º, 88º ou 89ºA da Lei Geral Tributária.

Nota:

(1) Estes incrementos patrimoniais são considerados rendimento do ano em que são colocados à disposição.

Tributação das Mais-valias (1) (2)

O saldo anual positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano é sujeito a tributação, conforme abaixo detalhado:

Acções (3)	• Taxa especial de 28%
Obrigações e outros títulos de dívida (3)	• Taxa especial de 28%
Quotas e valores mobiliários que não os referidos anteriormente	• Taxa especial de 28%
Outras, nomeadamente imóveis (4) (5)	• Taxas finais de IRS • As mais-valias imobiliárias obtidas por residentes fiscais são tributadas em 50%

Notas:

- (1) Os sujeitos passivos não residentes em território português e que qualifiquem como residentes noutro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal) podem optar pela tributação das mais-valias (imputáveis ou não a estabelecimento estável situado em território português) às taxas previstas para residentes (com excepção das decorrentes da alienação de partes sociais). Para efeitos de determinação da taxa, devem ser considerados os seus rendimentos mundiais nas mesmas condições aplicáveis a sujeitos passivos residentes.
- (2) As mais-valias realizadas por não residentes e que não sejam imputáveis a estabelecimento estável em Portugal são tributadas à taxa de 25%. Contudo, as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais, outros valores mobiliários, *warrants* autónomos emitidos por entidades residentes em território português e negociados em mercados regulamentados de bolsa e instrumentos financeiros derivados celebrados em mercados regulamentados de bolsa, poderão beneficiar de isenção de imposto, desde que cumpridas as seguintes condições:
 - as pessoas singulares não residentes e sem estabelecimento estável em território português não sejam residentes em “paraísos fiscais”;
 - não se tratar de mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de acções ou outras participações no capital de sociedades residentes em território português cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados ou, tratando-se de SGPS ou sociedade detentora de participações, se esta se encontrar em relação de domínio, a título de dominante, com uma sociedade cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados.
- (3) As mais-valias de acções relativas a micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores são consideradas em 50% do seu valor. Para o efeito, a sociedade deverá ser reconhecida como micro ou pequena empresa pelo IAPMEI devendo a sociedade ser identificada na declaração de IRS do alienante pelo seu número de contribuinte.
- (4) Os ganhos com a alienação de imóveis, destinados a habitação própria e permanente, poderão ser excluídos de tributação se o sujeito passivo reinvestir o valor de realização, deduzidos da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, na aquisição da propriedade de outro imóvel, em Portugal, em qualquer outro Estado Membro da União Europeia, ou no Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações, no prazo de 24 meses, no caso de a compra ser anterior à realização da mais-valia ou 36 meses, no caso do reinvestimento ser posterior à realização da mais-valia.
- (5) Estando em causa a transmissão de imóveis adquiridos por doação, isenta de Imposto do Selo por existirem laços familiares, considera-se como valor de aquisição o valor patrimonial tributário constante da matriz até aos dois anos anteriores à doação.

Manifestações de Fortuna

Há possibilidade de proceder à avaliação da matéria colectável de IRS por métodos indirectos, nomeadamente nas seguintes situações:

- Quando exista uma divergência não justificada de, pelo menos, um terço entre os rendimentos declarados e o acréscimo de património ou o consumo evidenciados pelo contribuinte no mesmo período de tributação;
- Quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna adiante enumeradas;
- Quando o contribuinte declare rendimentos que demonstrem, sem razão justificada, uma desproporção superior a 30%, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da tabela infra:

Manifestações de fortuna	Rendimentos padrão
Imóveis de valor de aquisição igual, ou superior, a €250.000	20% do valor de aquisição
Automóveis ligeiros de passageiros de valor igual, ou superior, a €50.000 e motociclos de valor igual, ou superior, a €10.000	50% do valor no ano de matrícula, com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
Barcos de recreio de valor igual, ou superior, a €25.000	Valor no ano de registo, com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
Aeronaves de turismo	Valor no ano de registo, com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
Suprimentos e empréstimos efectuados à sociedade, no ano em causa, de valor igual, ou superior, a €50.000	50% do valor anual
Montantes transferidos de e para contas de depósito ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, cuja existência e identificação não seja mencionada na declaração anual de IRS.	Valor total transferido

Na aplicação desta tabela, tomam-se em consideração:

- Os bens adquiridos no ano em causa ou nos três anos anteriores pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar;
- Os bens de que frua no ano em causa o sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar, adquiridos, nesse ano ou nos três anos anteriores, por sociedade na qual detenham, directa ou indirectamente, participação maioritária, ou por entidade sedeadada em território de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo;
- Os suprimentos e empréstimos efectuados pelo sócio à sociedade, no ano em causa, ou por qualquer elemento do seu agregado familiar.

Verificando-se as premissas de que depende a aplicação da tabela, ou a existência de uma divergência não justificada de, pelo menos, um terço entre os rendimentos declarados e o acréscimo do património ou do consumo, cabe ao sujeito passivo efectuar a prova de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna evidenciadas, designadamente herança ou doação, rendimentos que não esteja obrigado a declarar, utilização do seu capital ou recurso ao crédito. Os acréscimos patrimoniais de valor superior a € 100.000 não justificados (por falta de entrega da declaração de rendimentos ou por divergência não justificada face aos valores declarados) ficam sujeitos a tributação à taxa especial de 60%.

Taxas liberatórias em IRS

Fontes de rendimento	Taxa (2)
• Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC (3)	28%
• Juros de depósitos à ordem/prazo/certificados de depósito/suprimentos/relativos a entidades residentes (3)	28%
• Rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preços ou outras operações similares ou afins (3)	28% (1)
• Diferença positiva entre o valor do resgate e os prémios pagos em operações de seguros do ramo vida, fundos de pensões e regimes especiais de segurança social (com restrições) (3)	28%
• Rendimentos das categorias A, B e H auferidos por não residentes	25%
• Ganhos decorrentes de <i>swaps</i> cambiais, de taxa de juro, de juro e divisas e de operações cambiais a prazo (3)	28%
• Indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais e de danos emergentes e importâncias atribuídas por obrigações de não concorrência, auferidas por não residentes	25%

Outras taxas especiais em IRS

Saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias apuradas na transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários (3)	28%
Rendimentos prediais líquidos das despesas fiscalmente dedutíveis (3) (4)	28%
Lucros distribuídos por entidades não residentes sem intervenção de um “agente pagador” residente em Portugal (3)	28%
Juros pagos por entidades não residentes sem intervenção de um “agente pagador” residente em Portugal (3)	28%
Gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo, domínio ou simples participação	10%
Rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos, por residentes não habituais, em actividades definidas na Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro	20%
Acréscimos patrimoniais não justificados de valor superior a € 100.000,00	60%

Notas:

- (1) Os juros de certas emissões de títulos da dívida pública e não pública, quando pagos a não residentes, estão isentos de IRS.
- (2) A taxa liberatória passa a ser de 35% sempre que os rendimentos sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo.
- (3) Estes rendimentos podem ser englobados por opção dos respectivos titulares residentes em território português (esta opção implica a obrigatoriedade de englobar a totalidade deste tipo de rendimento: juros, lucros de partes sociais e mais-valias de partes sociais e outros valores mobiliários). Esta opção implica a solicitação, até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte, da declaração a todas as instituições financeiras do valor dos rendimentos aí auferidos e respectivas retenções na fonte. Estas declarações devem ser anexadas à declaração anual de IRS.
- (4) São dedutíveis as despesas de manutenção e conservação documentalmente comprovadas, bem como o IMI e o imposto do selo devido anualmente.

Principais Benefícios Fiscais em IRS (1)

Deduções à colecta

Descrição do benefício fiscal	Situação do sujeito passivo	Limite máximo	
Planos Poupança-Reforma (PPR)			
• Valor entregue anualmente para depósito em contas PPR (1)	Não casado/ Casado	Até 35 anos	20% até €400
		Entre 35 e 50 anos	20% até €350
		Mais de 50 anos	20% até €300
Regime Público de Capitalização			
• Valor aplicado anualmente em contas individuais geridas em regime público de capitalização	Não casado/ Casado	20% até €350	
Encargos suportados relacionados com reabilitação urbana	Não casado/ casado	30% até €500	
Donativos (2)	Não casado / Casado	25% com o limite de 15% da colecta	

cont. >

Notas:

(1) Não são dedutíveis os valores aplicados pelos sujeitos passivos após a data da passagem à reforma.

(2) O valor de alguns donativos poderá ser objecto de majoração, para efeitos deste cálculo (20%, 30%, 40% ou 50%).

Seguem alguns exemplos de donativos que são dedutíveis para efeitos fiscais e as respectivas majorações. A lista é meramente exemplificativa não pretendendo detalhar de forma exaustiva todas as realidades que estão enquadradas neste benefício fiscal:

- 20% museus, bibliotecas, associações promotoras do desporto, estabelecimentos de ensino, organizações não governamentais de ambiente (ONGA);
- 30% igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas;
- 40% creches, lactários, jardins-de-infância; instituições de apoio a infância ou a terceira idade; apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos; instituições dedicadas a promoção de iniciativas dirigidas a criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social;
- 50% entidades de apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco; que dão apoio a meios de informação, de aconselhamento, de encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil; de apoio, acolhimento e ajuda humana e social a mães solteiras e a crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono.

Principais Benefícios Fiscais em IRS (cont)

Descrição do benefício fiscal	Situação do sujeito passivo	Limite máximo
Business angels (1) <ul style="list-style-type: none"> Valor investido pela pessoa individual ou pela sociedade por quotas unipessoais ICR de que sejam sócios (i.e., a entrada de capitais em dinheiro destinados a subscrição ou aquisição de quotas ou acções ou a realização de prestações acessórias ou suplementares de capital em sociedades que usem efectivamente essas entradas de capital na realização de investimentos com potencial de crescimento e valorização) 	Não casado / Casado	20% com o limite de 15% da colecta
Seguros de saúde <ul style="list-style-type: none"> Prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas que cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes. 	Não casado Casado Por cada dependente	10% com o limite de € 50 € 100 € 25

São dedutíveis à colecta os benefícios fiscais anteriormente referidos, com os seguintes limites globais:

Escalão de rendimento colectável (Euro)	Limite (Euro)
≤ 7.000	Sem limite
> 7.000 – 20.000	€ 100
> 20.000 – 40.000	€ 80
> 40.000 – 80.000	€ 60
> 80.000	€ 0

Descrição do benefício fiscal	Situação do sujeito passivo	Limite máximo
Dedução do IVA em facturas (2) <ul style="list-style-type: none"> Despesas com manutenção e reparação de veículos automóveis, manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios; com o limite de alojamento, restauração e similares e actividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza. 	Por agregado familiar	5% do IVA na factura com o limite de € 250

Notas:

- Sócios das sociedades por quotas unipessoais ICR, investidores informais das sociedades veículo de investimento em empresas com potencial de crescimento, certificadas no âmbito do Programa COMPETE e investidores informais em capital de risco a título individual certificados pelo IAPMEI, no âmbito do Programa FINICIA.
- O valor do incentivo é apurado automaticamente pela AT com base nas facturas que lhe forem comunicadas, por via electrónica, até ao dia 15 de Fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, relativamente a cada adquirente nelas identificado.

Outros Benefícios Fiscais em IRS

Fontes de rendimento

Aplicações a prazo

- Rendimentos de certificados de depósito e de depósitos bancários a prazo, emitidos ou constituídos por prazo superior a 5 anos, que não sejam negociáveis:
 - Exclusão de tributação de 20% do rendimento quando o vencimento ocorra após 5 e antes de 8 anos;
 - Exclusão de tributação de 60% do rendimento quando o vencimento ocorra a partir do 8º ano.

Este regime aplica-se apenas aos rendimentos relativos a montantes investidos até 31 de Dezembro de 2011, não podendo os prazos inicialmente contratados serem prorrogados.

Juros de contas “Poupança-Reformado”

- Isentos, na parte que não ultrapassem € 10.500 do saldo da conta.

Juros de depósitos a prazo de contas “Emigrante”

- Retenção na fonte a taxa de 11,5% apenas sobre os juros de depósitos efectuados até 31 de Dezembro de 2007.

Propriedade literária, artística e científica

- Os rendimentos, incluindo os provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os rendimentos provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, são considerados apenas em 50%, líquidos de outros benefícios, se auferidos pelo titular originário residente em Portugal.
- O montante que poderá beneficiar deste regime fica limitado a € 10.000.

cont. >

Outros Benefícios Fiscais em IRS (cont.)

Fontes de rendimento

Regime extraordinário de apoio à reabilitação urbana

Rendimentos obtidos por fundos de investimento imobiliários em que pelo menos 75% dos activos sejam bens imóveis sujeitos a acções de reabilitação em “áreas de reabilitação urbana”:

- Rendimentos respeitantes a unidades de participação, são sujeitos a tributação, por retenção na fonte, a taxa de 10%; (1)
- O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação destes fundos, estão sujeitas a tributação a taxa de 10%, sem prejuízo da opção pelo englobamento, com excepção dos sujeitos passivos residentes que obtenham rendimentos no âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, ou as entidades não residentes as quais lhes seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º EBF;
- As mais-valias auferidas por residentes em território português, quando inteiramente decorrentes da alienação de imóveis situados em “área de reabilitação urbana”, são sujeitas a tributação à taxa de 5%, sem prejuízo da opção pelo englobamento;
- Rendimentos prediais auferidos, quando inteiramente decorrentes do arrendamento em “área de reabilitação urbana”, são sujeitos a tributação à taxa de 5%, sem prejuízo da opção pelo englobamento. (2)

Rendimentos de fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional

- Rendimentos respeitantes a unidades de participação, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou reembolso, excluindo o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação das unidades de participação, ficam isentos de IRS;
- Mais-valias resultantes da transmissão de imóveis destinados à habitação própria a favor dos fundos de investimento, que ocorram da conversão do direito de propriedade desses imóveis num direito de arrendamento, ficam isentos de IRS.

Notas:

- (1) Excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:
 - a) Entidades residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministério das Finanças;
 - b) As entidades não residentes detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25% por entidades residentes.
- (2) Desde que o arrendamento seja inteiramente decorrente de:
 - a) Imóveis situados em “área de reabilitação urbana”, recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação;
 - b) Imóveis arrendados passíveis de actualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do NRAU, que sejam objecto de acções de reabilitação.

Carga fiscal suportada para diferentes rendimentos brutos de trabalho dependente (1)

	Rendimento Bruto	IRS	Segurança Social	IRS + Segurança Social	Carga Fiscal
Casado/2 titulares	€ 17.500	0	€ 1.925	€ 1.925	11%
Solteiro	€ 17.500	€ 1.505,32	€ 1.925	€ 3.430,32	19,60%
Casado/2 titulares	€ 35.000	€ 3.746,49	€ 3.850	€ 7.596,49	21,70%
Casado/1 titular	€ 35.000	€ 5.059,77	€ 3.850	€ 8.909,77	25,46%
Solteiro	€ 35.000	€ 8.301,48	€ 3.850	€ 12.151,48	34,72%
Casado/2 titulares	€ 70.000	€ 17.031,21	€ 7.700	€ 24.731,21	35,33%
Solteiro	€ 70.000	€ 23.324,10	€ 7.700	€ 31.024,10	44,32%

Segurança Social

Regíme	Taxas	
	Beneficiário	Empresa
Regime Geral		
• Trabalhadores por conta de outrem	11%	23,75%
• Órgãos Sociais (2)	11%	23,75%
Trabalhadores Independentes (3)		
• Taxa unificada	29,6%	5% (4)
Sector Bancário		
• Com fins lucrativos	3%	23,26%
• Sem fins lucrativos	3%	22,4%

Notas:

- (1) Para este cálculo foi utilizada a totalidade dos montantes máximos de dedução a colecta relativos a despesas de educação, rendas ao abrigo do RAU, prémios de seguros de saúde, bem como os referentes aos benefícios fiscais com planos poupança-reforma. No caso das despesas de saúde, foram considerados € 250 por cada sujeito passivo. Nas situações de sujeitos passivos casados, foram considerados 2 dependentes com mais de 3 anos de idade.
- (2) Com base na remuneração efectiva, mas com o mínimo e máximo mensal correspondente, respectivamente, a 1 e 12 IAS (Indexante de Apoios Sociais - € 419,22 e € 5.030,64, para 2013). O máximo mensal é aferido em cada sociedade em que são auferidas remunerações.
- (3) A base de incidência de contribuições obrigatórias para a Segurança Social será determinada entre 10 escalões possíveis - entre 1,5 e 12 IAS (€ 628,83 e € 5.030,64 para 2013) – sendo determinada oficiosamente pela Segurança Social.
- (4) Aplica-se uma taxa de 5% apenas a situações em que pelo menos 80% do valor total da actividade do trabalhador independente é em benefício de uma entidade contratante. Os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial consideram-se como prestados à mesma entidade contratante, concorrendo o total dos serviços para o apuramento do limite de 80%.

Residentes Não Habituais

Desde 2009, os sujeitos passivos que qualifiquem como residentes segundo a lei portuguesa e não tenham sido tributados como residentes fiscais em Portugal nos cinco anos anteriores poderão beneficiar deste regime durante 10 anos consecutivos.

Para que possa beneficiar da aplicação deste regime, a pessoa deve estar registada no registo de contribuintes da Direcção Geral de Contribuições e Impostos na qualidade de "residente não habitual". Para o efeito, o contribuinte tem de requerer a aplicação do regime e provar onde foi residente fiscal nos 5 anos fiscais anteriores, apresentando os respectivos certificados de residência fiscal e declarações anuais de rendimentos.

Segundo este regime:

- Os rendimentos de trabalho dependente e os rendimentos empresariais e profissionais auferidos em actividades de elevado valor acrescentado com carácter científico, artístico ou técnico (Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro) serão sujeitos a uma tributação autónoma de 20%;
- Os rendimentos de trabalho dependente, pensões, rendimentos empresariais e profissionais e outros tipos de rendimento obtido no estrangeiro poderão ser isentos de IRS dentro de certas condições. No entanto, determinados rendimentos isentos serão tidos em conta para efeitos de aplicação das taxas marginais de IRS.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)



Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

Taxas do imposto

- A taxa normal do IRC para as empresas residentes que exercem a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou para estabelecimentos estáveis de empresas não residentes que exercem essas actividades, é de 25% - à qual acresce, na maioria dos concelhos, a derrama à taxa máxima de 1,5%, incidente sobre o lucro tributável.
- À taxa normal de IRC acresce uma taxa adicional de 3%, incidente sobre o lucro tributável sujeito e não isento, na parte superior a € 1.500.000 e até € 7.500.000, e uma taxa adicional de 5% para a parte do lucro tributável superior a € 7.500.000, desde que apurado por sujeitos passivos residentes em território português e que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza industrial, comercial ou agrícola, bem como por não residentes com estabelecimento estável neste território. Assim, sempre que o lucro tributável for superior a € 7.500.000, a aplicação das taxas é efectuada de forma escalonada, sendo que o valor de € 6.000.000 (€ 7.500.000 - € 1.500.000) é adicionalmente tributado à taxa de 3% e o remanescente (superior a € 7.500.000) à taxa de 5%.
- A taxa do IRC para as entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exerçam, a título principal, actividades com fins lucrativos é de 21,5%.
- As entidades não residentes sem estabelecimento estável estão sujeitas a imposto à taxa de 25%, com as seguintes excepções:

Fontes de rendimento	Taxas
Lucros distribuídos a entidades residentes num Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou a um estabelecimento estável, situado noutro Estado membro, de uma entidade residente num Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (Directiva n.º 2011/96/UE), ou a uma entidade residente na Suíça	0% (1)
Rendimentos de títulos de dívida e de outras aplicações de capital	25%/30% (2) (3)
Juros e <i>royalties</i> pagos entre sociedades associadas, cujo beneficiário seja uma sociedade de outro Estado membro da União Europeia ou um estabelecimento estável situado noutro Estado membro de uma sociedade de um Estado membro (Directiva n.º 2003/49/CE)	5% (4) (5)
Prémios de rifas, totoloto, jogo de lotó, sorteios ou concursos	35%

Notas:

- (1) Caso a entidade beneficiária dos dividendos/lucros seja residente num Estado membro da União Europeia (nas condições da Directiva) e desde que a participação não seja inferior a 10% e tenha sido detida, de modo ininterrupto, pelo prazo mínimo de 1 ano antes da data da colocação dos dividendos à disposição da sociedade-mãe ou do seu estabelecimento estável situado no outro Estado membro. Caso a entidade beneficiária seja residente na Suíça, a participação mínima directa requerida é de 25% desde há pelo menos dois anos, mas a isenção só será aplicável se (i) ambas as entidades estiverem sujeitas e não isentas de imposto sobre o rendimento, (ii) não sejam, nos termos das convenções destinadas a evitar a dupla tributação celebradas por Portugal e pela Suíça com quaisquer Estados terceiros, consideradas residentes fiscais num Estado terceiro e (iii) revistam a forma de sociedade limitada.
- (2) Os juros da maior parte das emissões de títulos de dívida pública, detidos por não residentes, encontram-se isentos de IRC. A isenção é aplicável nos termos do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro, aos rendimentos de capitais de dívida pública e à dívida não pública, sempre que o beneficiário do rendimento seja não residente em Portugal, sendo o âmbito da isenção, tanto para a dívida pública como não pública, também alargado aos rendimentos qualificados como mais valias. Este regime não se aplica aos valores mobiliários de natureza monetária, com excepção dos Bilhetes de Tesouro. Excepto em casos específicos, este regime apenas se aplica aos rendimentos obtidos após a data do primeiro vencimento do cupão ocorrido a partir de 1 de Janeiro de 2006.
- (3) Os rendimentos de capitais que sejam pagos/colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares, mas por conta de terceiros não identificados, estão sujeitos a retenção na fonte de IRC, a título definitivo, à taxa de 35%. São igualmente tributados à taxa de 35% os rendimentos de capitais, tal como definidos para efeitos de IRS, obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliados em país, território, ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
- (4) São consideradas associadas as sociedades relativamente às quais se verifique uma das seguintes situações: (i) uma participação directa de uma sociedade na outra correspondente a, no mínimo, 25% do capital; (ii) uma terceira sociedade detém uma participação directa de, no mínimo, 25% no capital das duas sociedades. Para além da observância de outros requisitos, a aplicação da taxa reduzida depende de as referidas participações terem sido detidas por um período ininterrupto de, pelo menos, dois anos.
- (5) Esta taxa de retenção na fonte reduzida é aplicável entre 1 de Julho de 2009 e 30 de Junho de 2013. Após esta data, verifica-se a isenção de retenção na fonte nestes rendimentos.

Regime das mais-valias e menos-valias fiscais

- Tributação em 50% do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de activos fixos tangíveis, activos biológicos que não sejam consumíveis e propriedades de investimento, detidos por um período não inferior a um ano, ainda que qualquer destes activos tenha sido reclassificado como activo não corrente detido para venda, ou em consequência de indemnizações por sinistros relativos aos mesmos e, se reunidas determinadas condições, de partes de capital, mediante reinvestimento em activos elegíveis do correspondente valor de realização no exercício anterior ao da realização, no próprio exercício ou nos dois exercícios seguintes.
- Dedução ao lucro tributável de apenas 50% do saldo negativo entre as mais-valias e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a remição e amortização com redução de capital. Este regime é igualmente aplicável a outras perdas ou variações patrimoniais negativas relativas a partes de capital ou outras componentes do capital próprio, designadamente prestações suplementares.
- Fica limitada a dedutibilidade das menos-valias e outras perdas relativas a partes de capital, na parte que corresponda aos lucros distribuídos que, nos últimos quatro anos, tenham beneficiado da dedução relativa à eliminação da dupla tributação económica.

Excepções:

- Não são dedutíveis os gastos do exercício suportados com a transmissão onerosa de partes de capital quando detidas por período inferior a três anos e desde que tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, a entidades com domicílio em país, território ou região com um regime de tributação claramente mais favorável ou a entidades residentes em Portugal sujeitas a um regime especial de tributação.
- Não são dedutíveis os gastos do exercício suportados com a transmissão onerosa de partes de capital sempre que a entidade alienante tenha resultado da transformação de sociedade à qual fosse aplicável um regime fiscal diverso relativamente a estes gastos e não tenham ainda decorrido três anos desde a data da transformação.
- Não são dedutíveis os gastos do exercício suportados com a transmissão onerosa de partes de capital a entidades com as quais existam relações especiais ou a entidades com domicílio em país, território ou região com um regime de tributação claramente mais favorável ou entidades residentes em Portugal sujeitas a um regime especial de tributação.
- Não são dedutíveis as menos valias resultantes de mudanças no modelo de valorização relevantes para efeitos fiscais.

cont. >

Regime das mais-valias e menos-valias fiscais (cont.)

Regime específico das mais-valias e menos-valias para as SGPS

- Em termos gerais, as mais-valias e as menos-valias realizadas em partes de capital detidas por um período não inferior a um ano, bem como os encargos financeiros suportados com a sua aquisição, não concorrem para a formação do lucro tributável.

Excepções:

- Concorrem para a formação do lucro tributável as mais-valias realizadas e os encargos financeiros suportados quando as partes de capital tenham sido detidas, pela alienante, por período inferior a três anos e tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais ou entidades com domicílio, sede ou direcção efectiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por Portaria do Ministro das Finanças, ou residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação.
- Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as mais-valias realizadas por entidade que tenha resultado de transformação de sociedade à qual não fosse aplicável o regime específico das SGPS e tenha decorrido um período inferior a três anos entre a data da transformação e a data da transmissão.
- Concorrem para a formação do lucro tributável as mais-valias (na sua totalidade) ou as menos-valias (em 50% do seu valor) realizadas, bem como os encargos financeiros suportados com a sua aquisição, em resultado da alienação de partes de capital detidas por período inferior a um ano e não preencham as excepções anteriormente referidas.

Relevância do modelo do justo valor por resultados

A introdução do SNC e consequente adaptação do Código do IRC aos novos referenciais contabilísticos determinou a relevância, para efeitos de IRC, da adopção do modelo do justo valor por resultados relativamente às seguintes realidades:

- a) Instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, desde que, tratando-se de instrumentos do capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, directa ou indirectamente, uma participação no capital superior a 5% do respectivo capital social;
- b) Instrumentos financeiros derivados ou qualquer outro activo ou passivo financeiro utilizado como instrumento de cobertura restrito à cobertura do risco cambial, excepto nas operações cujo objectivo exclusivo seja o de cobertura de fluxos de caixa ou de cobertura do investimento líquido numa unidade operacional estrangeira;
- c) Activos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas plurianuais;
- d) Produtos colhidos de activos biológicos no momento da colheita.

Tributação autónoma – Gastos	Taxas (1)
Despesas não documentadas	50% ou 70% (2)
Despesas de representação dedutíveis	10%
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas	Isento, 10% ou 20% (3)
Encargos relativos a despesas com ajudas de custo e com a compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário	5%
Importâncias pagas ou devidas a <i>off-shores</i>	35% ou 55% (4)
Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período	25%
Gastos ou encargos relativos a indemnizações ou quaisquer compensações devidas, não relacionadas com a concretização de objectivos de produtividade previamente definidos na relação contratual, quando se verifique a cessação de funções de gestor, administrador ou gerente, bem como os gastos relativos à parte que exceda o valor das remunerações que seriam auferidas pelo exercício daqueles cargos até ao final do contrato, quando se trate de rescisão de um contrato antes do termo, qualquer que seja a modalidade de pagamento, quer este seja efectuado directamente pelo sujeito passivo, quer haja transferência das responsabilidades inerentes para uma outra entidade	35%

cont. >

Notas:

- (1) As taxas de tributação autónoma indicadas serão elevadas em 10 pontos percentuais quando os sujeitos passivos apurem prejuízo fiscal no período de tributação a que respeitem os factos tributários referidos.
- (2) A taxa mais elevada é aplicável aos sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam a título principal actividades comerciais, industriais ou agrícolas e ainda por sujeitos passivos que afirmem rendimentos directamente resultantes do exercício de actividade sujeita ao imposto especial de jogo.
- (3) Os encargos relativos a veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica não são tributados autonomamente. A taxa de 10% aplica-se aos encargos suportados ou efectuados por sujeitos passivos não isentos subjectivamente, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo valor de aquisição seja igual ou inferior ao montante aceite fiscalmente (v.g. € 25.000 com referência a viaturas adquiridas a partir do período de tributação iniciado a 1 de Janeiro de 2011), motos ou motocicletas, à excepção dos veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica. A taxa mais elevada - 20% - é aplicável apenas no que se refere a viaturas cujo custo de aquisição seja superior ao valor fixado por Portaria do Ministro das Finanças (€ 25.000 para as viaturas adquiridas a partir do período de tributação iniciado a 1 de Janeiro de 2011).
- (4) Salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

Tributação autónoma – Gastos (cont.)

Taxas

Gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes quando estas representem uma parcela superior a 25% da remuneração anual e possuam valor superior a € 27.500, salvo se o seu pagamento estiver subordinado ao diferimento de uma parte não inferior a 50% por um período mínimo de três anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período.

35%

Pagamentos por conta

Os pagamentos por conta são calculados com base no imposto liquidado por referência ao período de tributação imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos, líquido das retenções na fonte não susceptíveis de compensação ou reembolso nos termos da legislação aplicável, e devem ser repartidos em três montantes iguais com vencimento no 7º mês, no 9º mês e no dia 15 do 12º mês do respectivo período de tributação.

Os pagamentos por conta dos contribuintes cujo volume de negócios do período de tributação imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos seja igual, ou inferior, a € 500.000 correspondem a 80% do montante do imposto referido no ponto anterior, repartido por três montantes iguais, arredondados, por excesso, para euros.

Por seu turno, os pagamentos por conta dos contribuintes cujo volume de negócios do período de tributação imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos seja superior a € 500.000 correspondem a 95% do montante do imposto referido anteriormente, repartido por três montantes iguais, arredondados, por excesso, para euros.

Derrama estadual – Pagamento adicional por conta

As entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e as entidades não residentes com estabelecimento estável devem proceder ao pagamento da derrama estadual em três pagamentos adicionais por conta com vencimento no 7º mês, no 9º mês e no dia 15 do 12º mês do respectivo período de tributação.

O valor dos pagamentos adicionais por conta devido é igual a 2,5% da parte do lucro tributável relativo ao período de tributação anterior superior a € 1.500.000 e até € 7.500.000, acrescido de 4,5% da parte superior a € 7.500.000.

Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido um pagamento adicional por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante.

Pagamento especial por conta

O montante do pagamento especial por conta é calculado com referência à diferença entre 1% do volume de negócios do período de tributação anterior – com o limite mínimo de € 1.000 e, quando superior, será igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de € 70.000 – e o montante dos pagamentos por conta efectuado no período de tributação anterior. Estão, ainda, previstas várias especificidades a considerar no cálculo do pagamento especial por conta aplicável a alguns sectores, nomeadamente de revenda de combustíveis e tabacos. Prevê-se ainda a dispensa do pagamento especial por conta para determinados sujeitos passivos. Quando seja aplicável o regime especial de tributação de sociedades, é devido um pagamento especial por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, calculados individualmente como se este regime não fosse aplicável.

Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento

A partir de 1 de Janeiro de 2013 passa a verificar-se uma limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento. (1)(2) Os gastos de financiamento líquidos (3) são dedutíveis até à concorrência do maior dos seguintes limites:

- (i) € 3 milhões, ou;
- (ii) 30% do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos.

Nos períodos de tributação iniciados entre 2013 e 2016, o limite referido em (ii) supra é de 70% em 2013, 60% em 2014, 50% em 2015 e 40% em 2016.

Os gastos de financiamento líquidos não dedutíveis podem ser deduzidos ao lucro tributável de 1 ou mais dos 5 períodos de tributação posteriores, conjuntamente com os gastos financeiros desse mesmo período, observando-se as limitações anteriormente mencionadas.

Sempre que o montante dos gastos de financiamento líquidos deduzidos seja inferior a 30% do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos, a parte não utilizada desse limite acresce ao limite de cada 1 dos 5 períodos de tributação posteriores, até à sua integral realização.

Estas regras são aplicáveis a cada empresa, mesmo quando seja aplicável o RETGS.

Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

Não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

Não são, igualmente, dedutíveis as importâncias pagas ou devidas a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado nos casos em que as mesmas sejam pagas ou devidas indirectamente, sempre que o sujeito passivo devesse ter conhecimento do destino de tais importâncias.

Presume-se esse conhecimento quando existam relações especiais entre (i) o sujeito passivo e as pessoas singulares ou colectivas não residentes e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, ou entre (ii) o sujeito passivo e o mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que procede ao pagamento a essas mesmas pessoas singulares ou colectivas.

Imputação de lucros

São imputados aos sócios residentes em território português os lucros obtidos por sociedades residentes em território com regime fiscal claramente mais favorável, independentemente da sua distribuição, na proporção da sua participação social,

[cont. >](#)

Notas:

- (1) Destas regras são excluídas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal, assim como as sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras ou empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia.
- (2) O regime de subcapitalização foi revogado.
- (3) Por gastos de financiamento líquidos deve entender-se as importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios, designadamente juros de descobertos bancários e de empréstimos obtidos a curto e longo prazo, juros de obrigações e outros títulos assimilados, amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos, amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos, encargos financeiros relativos a locações financeiras, bem como as diferenças de câmbio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira, deduzidas dos rendimentos de idêntica natureza.

Imputação de lucros (cont.)

quando detenham, directa ou indirectamente, pelo menos 25% do respectivo capital, ou 10% quando a sociedade não residente seja detida, directa ou indirectamente, em mais de 50% por sócios residentes em território português.

Este regime de imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado é aplicável aos casos de detenção indirecta através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa.

Para efeitos de determinação das percentagens para a imputação de rendimentos (25% ou 10%), é relevante não só a participação no capital social, mas também os direitos de voto, os direitos sobre os rendimentos e os elementos patrimoniais detidos.

Na determinação da percentagem relevante para a imputação de rendimento deve-se-á atender às percentagens detidas por entidades com as quais o sujeito passivo tenha relações especiais.

Ao valor dos rendimentos sujeitos a imputação passa a ser deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre os mesmos a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no estado de residência da entidade que os obteve.

O regime em apreço não é aplicável a participações detidas em sociedades residentes noutro Estado-membro da UE ou num Estado-membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da UE e o sujeito passivo demonstre que a constituição e funcionamento da entidade detida correspondem a razões económicas válidas e que esta desenvolve uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços.

Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades

Existe a possibilidade de os grupos de sociedades optarem pela tributação agregada, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS). Neste caso, a tributação é realizada através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais.

Quando seja aplicado o RETGS as derramas incidem sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo.

A opção, bem como as alterações, a renúncia ou a cessação da aplicação do RETGS deverá ser objecto de comunicação por via electrónica à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na lei.

A sociedade dominante deve fazer prova do preenchimento das condições de aplicação do RETGS.

Prejuízos fiscais reportáveis

Os prejuízos fiscais reportáveis apurados por uma sociedade, num determinado período de tributação, são dedutíveis aos seus lucros tributáveis, nos cinco períodos de tributação posteriores (até 31 de Dezembro 2009, seis períodos de tributação e até 31 de Dezembro de 2011, quatro períodos de tributação).

A dedução dos prejuízos fiscais não pode exceder o montante correspondente a 75% do lucro tributável apurado em cada período de tributação, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte dos prejuízos que não tenha sido deduzida, nas mesmas condições, até ao final do respectivo período de dedução. Esta limitação é aplicável à dedução aos lucros tributáveis apurados em períodos de tributação iniciados em ou após 1 de Janeiro de 2012, dos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores.

As alterações referidas, seja quanto ao prazo do reporte, seja quanto ao montante da dedução, são, igualmente, aplicáveis, no âmbito do RETGS, quer relativamente a prejuízos fiscais obtidos em períodos de tributação anteriores ao do início da aplicação deste regime, quer aos prejuízos fiscais obtidos pelo grupo.

O direito a esta dedução poderá caducar se, em relação ao período de tributação em que os prejuízos foram gerados (i) o objecto social ou a actividade exercida pela sociedade sofrerem alterações significativas ou (ii) houver uma alteração de, pelo menos, 50% dos detentores do capital social ou da maioria dos direitos de voto da sociedade, excepto se for requerida a não aplicação de tal limitação e obtida tal aceitação por parte do Ministro das Finanças.

Período de tributação

O período de tributação coincide normalmente com o ano civil. Contudo, é possível optar por um período de tributação diferente (i) por parte das entidades obrigadas legalmente à apresentação de demonstrações financeiras consolidadas, (ii) por uma entidade não residente com estabelecimento estável em Portugal, ou ainda (iii) para outras entidades através da apresentação de um requerimento ao Ministro das Finanças, quando se demonstre um interesse económico justificativo.

Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos

Os rendimentos relativos a lucros distribuídos que estejam incluídos na base tributável das sociedades residentes em território português são deduzidos na totalidade na determinação do lucro tributável, sempre que as seguintes condições se verifiquem:

- A sociedade que distribui os lucros é residente em território português e está sujeita e não isenta de IRC;
 - A sociedade distribuidora não está abrangida pelo regime de transparência fiscal;
-

Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos (cont.)

- A sociedade que recebe os lucros detém uma participação directa no capital social da sociedade distribuidora de, pelo menos, 10% e esta tenha permanecido na sua titularidade de modo ininterrupto durante o ano anterior à data da distribuição dos lucros, ou, se detida há menos tempo, a participação seja mantida por tempo suficiente de forma a completar aquele período.

Em qualquer caso, este regime só é aplicável quando os rendimentos em causa provenham de lucros que tenham sido sujeitos a tributação efectiva.

Este regime é igualmente aplicável, nas mesmas condições, no caso da sociedade que distribui os lucros ser residente num Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e se ambas as sociedades revestirem uma das formas previstas na Directiva n.º 2011/96/UE, de 30 de Novembro – Directiva Mães-Filhas.

Regime fiscal das liquidações

O enquadramento, em sede de IRC, do resultado da partilha resultante da liquidação de sociedades é o seguinte:

- a) Caso o resultado seja positivo, é considerado como rendimento de aplicação de capitais até ao limite da diferença entre o resultado da partilha e o que, face à contabilidade da sociedade liquidada, corresponda a entradas efectivamente verificadas para a realização do capital. Caso exista um excesso, o rendimento assume a natureza de mais-valia tributável. À parte qualificada como rendimento da aplicação de capitais são aplicáveis as disposições relativas à eliminação de dupla tributação económica de lucros distribuídos, sujeitos aos requisitos e condições previstos para o efeito.
-

cont. >

Regime fiscal das liquidações (cont.)

- b) Caso o resultado seja negativo, é considerado como menos-valia, sendo dedutível apenas quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do sujeito passivo durante os três anos imediatamente anteriores à data da dissolução.
- Adicionalmente, cumpre salientar que a menos-valia não é dedutível, nas seguintes situações:
- i. Caso o resultado negativo não exceda o montante dos prejuízos fiscais transmitidos no âmbito da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades;
 - ii. Caso a entidade liquidada seja residente em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável que conste de lista aprovada por Portaria do Ministro das Finanças.
 - iii. Na parte do valor que compreenda aos lucros distribuídos que tenham beneficiado da eliminação da dupla tributação económica nos últimos quatro anos.

Despesas com equipamentos e *software* de facturação

Em 2013, são consideradas perdas por imparidade as desvalorizações excepcionais decorrentes do abate de programas e equipamentos informáticos de facturação, que sejam substituídos em consequência da exigência de certificação de *software*.

Adicionalmente, as despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

Principais benefícios fiscais em IRC

Limitação genérica do aproveitamento de benefícios fiscais

O montante de IRC liquidado, após a dedução do crédito de imposto por dupla tributação internacional e da dedução relativa a benefícios fiscais, não poderá resultar inferior a 90% do montante de IRC que seria devido caso o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais e dos regimes previstos no n.º 13 do artigo 43.º (contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis, resultantes de normas internacionais de contabilidade e efectuadas por determinação do Banco de Portugal por entidades sujeitas à sua supervisão) e no artigo 75.º (utilização de prejuízos fiscais transmitidos no âmbito de operações de fusão, cisão e similares), ambos do Código do IRC.

Este regime é aplicável a entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não abrangidas pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável e a estabelecimentos estáveis de entidades não residentes.

Esta limitação abrange todos os benefícios fiscais, com a exclusão:

- (i) dos que revistam carácter contratual;
- (ii) do SIFIDE II;
- (iii) dos aplicáveis às Zonas Francas;
- (iv) dos que operem por redução de taxa;
- (v) dos relativos a criação de emprego;
- (vi) dos aplicáveis às SGPS, às Sociedades de Capital de Risco e ICR e, por fim;
- (vii) do respeitante à eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos PALOP e em Timor Leste.

Descrição do benefício fiscal

Fundos de Pensões e equiparáveis

- Isentos de IRC

Fundos de Poupança-Reforma (FPR), Poupança-Educação (FPE) e Poupança-Reforma/Educação (FPR/E)

- Isentos de IRC

Fundos de Poupança em Acções (FPA)

- Isentos de IRC, em determinadas condições de afectação do património

Fundos de Investimento Imobiliário em Recursos Florestais

- Isentos de IRC

Transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários (não residentes)

- Isenção das mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais, outros valores mobiliários, *warrants* autónomos emitidos por entidades residentes em território português e negociados em mercados regulamentados de bolsa e instrumentos financeiros derivados celebrados em mercados regulamentados de bolsa, por entidades que não tenham domicílio em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual sejam imputáveis, excepto se:

- As entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português forem detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25%, por entidades residentes;
- As entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português forem residentes em territórios constantes da lista aprovada por Portaria do Ministro das Finanças (sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável);

- Se tratar de mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais em sociedades residentes em território português cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imóveis aí situados ou que, se forem sociedades gestoras ou detentoras de participações sociais, se encontrem em relação de domínio, tal como esta é definida no artigo 13º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imóveis aí situados.

Criação de emprego

Os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens (com idade inferior a 35 anos), e para desempregados de longa duração, admitidos por contrato de trabalho por tempo indeterminado, são levados a custo em valor correspondente a 150%. O montante máximo da majoração anual, por posto de trabalho, é de 14 vezes a remuneração mínima mensal garantida. Esta majoração terá lugar por um período de cinco anos a contar do início de vigência do contrato de trabalho, não sendo cumulável, quer com outros benefícios fiscais da mesma natureza, quer com outros incentivos de apoio ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo trabalhador ou posto de trabalho. Este regime só pode ser concedido uma vez em relação ao mesmo trabalhador admitido nessa entidade patronal ou noutra entidade com a qual aquela tenha relações especiais.

Incentivos fiscais à I&D

- O Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE II) traduz-se numa dedução à colecta de IRC, até à sua concorrência, de um valor correspondente às despesas elegíveis com actividades de investigação e desenvolvimento (I&D), na parte que não tenha sido objecto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação de 2011 a 2015, numa dupla percentagem:

cont. >

Descrição do benefício fiscal (cont.)

- taxa base: 32,5% das despesas realizadas;
 - taxa incremental: 50% do acréscimo de despesas realizadas, relativamente à média dos dois exercícios anteriores, até ao limite de € 1.500.000. Esta taxa é acrescida em 20% para as despesas relativas à contratação de doutorados pelas empresas para actividades de investigação e desenvolvimento, sendo ainda o limite do acréscimo de despesas incrementado para € 1.800.000.
- As despesas com pessoal directamente afecto a actividades de I&D passam, nos casos de entidades que não sejam micro, pequenas e médias empresas, a estar limitadas a 90% do seu valor.
 - Para as despesas de funcionamento é reintroduzido o limite, em vigor no período de vigência do SIFIDE I (de 2006 a 2010), de 55% das despesas com o pessoal directamente envolvido em tarefas de I&D contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício.
 - As despesas que, por insuficiência de colecta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas, poderão ser deduzidas até ao sexto exercício imediato.
 - Podem beneficiar do regime em apreço os sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, actividades de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços, e os não residentes com estabelecimento estável em Portugal.
 - A apresentação de candidaturas deverá ser efectuada até ao final do mês de Julho do ano seguinte ao do exercício a que a candidatura respeite.

- A submissão das candidaturas respeitantes a períodos de tributação anteriores a 2012 deverá ser efectuada até ao final do mês de Julho de 2012.

Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

Aos investimentos efectuados, nos termos da lei, no decurso de 2012, por entidades que desenvolvam a sua actividade em determinado sector (agrícola, florestal, agro-industrial, energético, turístico, industria extractiva ou transformadora – com excepção dos sectores siderúrgico, construção naval e fibras sintéticas – e no âmbito das redes de banda larga de nova geração) é permitida a dedução a colecta de IRC, apurada no período de tributação iniciado em 2012 e até à concorrência de 25% da mesma (ou, no caso de insuficiência, nos quatro períodos de tributação seguintes), das seguintes importâncias, para determinados investimentos realizados em regiões elegíveis:

- 20% do investimento relevante, relativamente ao investimento até ao montante de € 5.000.000;
- 10% do investimento relevante, relativamente ao investimento de valor superior a € 5.000.000.

Adicionalmente, estão definidas várias obrigações que têm que ser cumpridas pelos promotores para que a referida dedução seja efectiva.

Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa e em Timor-Leste

Na determinação do lucro tributável de IRC das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direcção efectiva em território português, são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos por sociedades afiliadas residentes em países africanos de língua

cont. >

Descrição do benefício fiscal (cont.)

oficial portuguesa e em Timor-Leste, desde que verificadas as seguintes condições:

- A entidade beneficiária dos lucros esteja sujeita e não isenta a IRC e a sociedade afiliada esteja sujeita e não isenta a um imposto sobre o rendimento análogo ao IRC;
- A entidade beneficiária detenha, de forma directa, uma participação que represente, pelo menos, 25% do capital da sociedade afiliada durante um período não inferior a dois anos;
- Os lucros distribuídos provenham de lucros da sociedade afiliada que tenham sido tributados a uma taxa não inferior a 10% e não resultem de actividades geradoras de rendimentos passivos, designadamente *royalties*, mais-valias e outros rendimentos relativos a valores mobiliários, rendimentos de imóveis situados fora do país de residência da sociedade, rendimentos da actividade seguradora oriundos predominantemente de seguros relativos a bens situados fora do território de residência da sociedade ou de seguros respeitantes a pessoas que não residam nesse território e rendimentos de operações próprias da actividade bancária não dirigidas principalmente ao mercado desse território.

Regime extraordinário de apoio à reabilitação urbana

Às acções de reabilitação de imóveis iniciadas após 1 de Janeiro de 2008 e concluídas até 31 de Dezembro de 2020, são aplicáveis os seguintes incentivos fiscais:

- Isenção de IRC em relação aos rendimentos obtidos por fundos de investimento imobiliário (FII) a constituir, de acordo com a legislação portuguesa, entre 1 de Janeiro de 2008 e 31 de Dezembro de 2013, em que pelo menos 75% dos activos sejam bens imóveis sujeitos à acção de reabilitação nas áreas elegíveis;

- Tributação à taxa especial de 10% dos rendimentos respeitantes a unidades de participação (UP) nestes FII, a operar via retenção na fonte, excepto se as entidades beneficiárias dos rendimentos forem isentas de IRC quanto aos rendimentos de capitais ou não residentes sem estabelecimento estável em Portugal, desde que estas últimas não sejam (i) residentes em território sujeito a um regime claramente mais favorável ou (ii) detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25% por entidades residentes;
- Esta tributação assume a natureza de imposto por conta do IRC devido a final quanto às pessoas colectivas residentes que não beneficiem de isenção;
- Tributação à taxa especial de 10% sobre o saldo positivo entre as mais e as menos-valias resultantes da alienação de UP nos FII em questão, obtidas por entidades não residentes às quais não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º do EBF.

Benefícios relativos ao Mecenato

Os sujeitos passivos de IRC que concedam donativos a determinadas entidades públicas ou privadas que prossigam a sua actividade nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional, poderão beneficiar de uma majoração entre 20% e 50% do respectivo custo, para efeitos de determinação do respectivo lucro tributável.

A referida majoração está limitada à natureza e objecto da entidade beneficiária e, em alguns tipos de donativos, a determinado rácio do volume de vendas ou de prestações de serviços.

As entidades beneficiárias dos donativos e os mecenatas estão sujeitas ao cumprimento de obrigações acessórias específicas.

cont. >

Descrição do benefício fiscal (cont.)

Regime de apoio ao arrendamento habitacional (FIAH)

Regime a vigorar até 31 de Dezembro de 2020:

- Isenção de IRC em relação aos rendimentos obtidos por FII a constituir de acordo com a legislação portuguesa entre 1 de Janeiro de 2009 e 31 de Dezembro de 2013;
- Isenção do IRC aplicável aos rendimentos respeitantes a UP, excepto mais-valias. Este regime não se aplica quando as entidades beneficiárias sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável.

Medidas fiscais para as PME

Remuneração convencional do capital social

Poderá ser deduzido, para efeitos de apuramento do lucro tributável de IRC do próprio exercício e dos dois exercícios seguintes, uma remuneração convencional do capital social, calculada à taxa de 3% sobre o valor das entradas em dinheiro, quer no âmbito da constituição de sociedades, quer do aumento do respectivo capital social, desde que verificadas as seguintes condições:

- A sociedade beneficiária seja qualificada como PME, desde que exclusivamente detida por pessoas singulares, Sociedades de Capital de Risco ou Investidores de Capital de Risco;
- O lucro tributável dessa sociedade não seja determinado por métodos indirectos;
- As entradas ou aumentos de capital ocorram entre 2011 e 2013.

Este benefício é apenas cumulável com os incentivos fiscais à interioridade, desde que não ultrapassem, no seu conjunto, €200.000 por entidade durante um período de 3 anos.

SIFIDE II

A taxa base aplicável sobre as despesas elegíveis realizadas no exercício é majorada em 10%, para os sujeitos passivos que ainda não tenham completado dois exercícios e beneficiado da taxa incremental prevista, desde que sejam pequenas e médias empresas (PME), de acordo com a definição constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro.

Regime Especial das PME

No caso de PME, conforme definidas no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, apenas são considerados como não dedutíveis, para efeitos fiscais, os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios, na parte em que excedam o valor correspondente ao *spread* de 6% a acrescer à taxa Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida (excepto quando aplicáveis as normas relativas a preços de transferência).

Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)



Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Taxas de IVA

Taxas	Continente	Madeira e Açores	
Genérica	23%	22%	16%
Intermédia	13%	12%	9%
Reduzida	6%	5%	4%

Taxas de determinadas operações e despesas excluídas do direito à dedução

Despesas	Taxas (Continente)
Alojamento	6% (1)
Alimentação e bebidas	23% (1)
Outras despesas de recepção, incluindo eventos desportivos e espectáculos	6%/23%
Transporte de pessoas	6%/Isento (1)
Aluguer de viaturas	6%/23% (1) (2)
Gasolina	23% (3)
Despesas com viaturas ligeiras de passageiros	23% (1)

Regime dos créditos incobráveis

Relativamente a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis vencidos após 1 de Janeiro de 2013, consagra-se um novo regime de recuperação de IVA.

Para este efeito, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade justificado, a saber:

- O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respectivo vencimento, existam provas de imparidade e de diligências de recebimento e o activo não tenha sido reconhecido contabilisticamente;
- O crédito esteja em mora há mais de seis meses desde a data do vencimento, o valor não seja superior a 750 euros, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução.

Notas:

- (1) O IVA é dedutível em 50% ou 25%, respectivamente, se estas despesas forem incorridas na organização ou participação em congressos e similares.
- (2) Aluguer de viaturas com condutor é tributado em 6%; na ausência de condutor, 23%.
- (3) No caso de gasóleo, GPL e gás natural, o IVA é dedutível em 50%; é dedutível em 100% se relativo a transportes públicos ou transportes pesados.

Sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior, será possível recuperar o IVA relativo a créditos considerados incobráveis em diversos processos e de acordo com determinadas condições (processo executivo, processo de insolvência, processo especial de revitalização e nos termos previstos no SIREVE).

O procedimento de dedução varia consoante o tipo e o valor dos créditos envolvidos, mas passam a existir situações em que é necessário um pedido de autorização prévia a apresentar por via electrónica às autoridades tributárias.

Os elementos associados à realização das operações deverão ser certificados por revisor oficial de contas até à entrega do pedido. O revisor oficial de contas deverá também certificar as situações de incobrabilidade verificada nos processos supracitados.

Relativamente aos créditos vencidos antes de 1 de Janeiro de 2013, estabelece-se a permanência da vigência das regras anteriores, mas prevê-se também a possibilidade de aplicação aos casos em que esteja envolvido processo especial de revitalização ou o SIREVE.

Processos de reembolso de IVA

Prazo geral de reembolso: até ao final do segundo mês seguinte ao da apresentação do pedido.

Existe a possibilidade de inclusão no regime de reembolso mensal (reembolsos pagos no prazo de 30 dias), em condições definidas por despacho normativo.

As autoridades fiscais podem exigir a apresentação de garantia bancária quando o reembolso exceder € 30.000.

Existe um regime específico para entidades que realizem operações sem liquidação de IVA mas que conferem direito a dedução (que representem pelo menos 75% das operações do período), em que o prazo de pagamento é de 30 dias.

Regimes de autoliquidação de imposto em operações internas

Existem diversos regimes de autoliquidação do imposto em operações internas:

- Operações relacionadas com desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis (detalhadas no anexo E ao Código do IVA);
- Serviços de construção civil;
- Transmissões de bens imóveis em relação aos quais tenha havido opção pela tributação.

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)



Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

O IMT visa tributar as transmissões onerosas do direito de propriedade sobre bens imóveis, situados em Portugal, ou figuras parcelares desse direito, bem como outros negócios jurídicos que confirmam um resultado económico equivalente.

Como regra geral, o IMT incide sobre o valor do acto ou contrato ou sobre o valor patrimonial tributário (VPT) do imóvel, determinado de acordo com o estabelecido no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), consoante o que seja mais elevado.

	Taxas
Prédios urbanos não destinados exclusivamente à habitação e outras aquisições onerosas	6,5%
Prédios rústicos	5%
Prédios (urbanos ou rústicos), ou outras aquisições, cujo adquirente seja residente em território <i>off shore</i> (1)	10%

Prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação própria e permanente

Valor Base	Taxas	
	Marginal	Média (2)
0 - € 92.407	0%	0%
> € 92.407 - € 126.403	2%	0,5379%
> € 126.403 - € 172.348	5%	1,7274%
> € 172.348 - € 287.213	7%	3,8361%
> € 287.213 - € 574.323	8%	—
> € 574.323	Taxa única de 6%	

Prédios urbanos destinados exclusivamente à habitação

Valor Base	Taxas	
	Marginal	Média (2)
0 - € 92.407	1%	1%
> € 92.407 - € 126.403	2%	1,2689%
> € 126.403 - € 172.348	5%	2,2636%
> € 172.348 - € 287.213	7%	4,1578%
> € 287.213 - € 550.836	8%	—
> € 550.836	Taxa única de 6%	

Notas:

(1) Entidades domiciliadas em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável, identificados na Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro.

A estas entidades não se aplica qualquer redução ou isenção.

(2) No limite superior do escalão.

Principais isenções e benefícios fiscais em IMT

Quer o CIMT quer o EBF prevêem uma série de isenções e benefícios fiscais, entre os quais destacamos os seguintes (desde que cumpridos determinados requisitos):

- Prédios para revenda;
- Prédios rústicos adquiridos por Jovens Agricultores;
- Prédios classificados, individualmente, como de interesse nacional, público ou municipal;
- Prédios adquiridos por instituições de crédito em processos de execução, falência/insolvência ou em dação em cumprimento;
- Prédios situados nas áreas de localização empresarial.

Cooperação e concentração de empresas

Mediante solicitação dos interessados, pode ser concedida pelo Ministro das Finanças uma isenção de IMT, de Imposto do Selo e de emolumentos às operações de cooperação e concentração de empresas.

Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional (FIIAH)

Ficam isentas de IMT as aquisições de prédios urbanos ou de fracções autónomas de prédios urbanos destinados exclusivamente a arrendamento para habitação permanente, pelos FIIAH. A isenção estende-se ainda às aquisições daqueles prédios, em resultado do exercício da opção de compra do imóvel ao FIIAH, caso a opção seja exercida até 31 de Dezembro de 2020, pelos arrendatários dos imóveis que integram o património dos fundos dos FIIAH.

Estas isenções não se aplicam quando o beneficiário seja residente em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável.

Fundo Imobiliário Especial de Apoio às Empresas (FIEAE)

Ao FIEAE, aplica-se o regime fiscal dos FIIAH e das sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional, acima descrito.

Incentivos à Reabilitação Urbana

Ficam isentas de IMT as aquisições de prédios urbanos destinadas a reabilitação urbanística desde que, no prazo de dois anos a contar da data da aquisição, o adquirente inicie as respectivas obras.

Ficam isentas do IMT as aquisições de prédios urbanos ou de fracções autónomas de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação própria e permanente, na primeira transmissão onerosa dos prédios reabilitados, quando os mesmos estejam localizados em “área de reabilitação urbana”.

Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

São isentas de IMT as aquisições de imóveis efectuadas durante o ano de 2013 que constituam investimentos relevantes para efeitos deste regime.

Utilidade Turística

As aquisições de prédios ou fracções autónomas com destino à instalação de empreendimentos qualificados como de utilidade turística estão isentas de IMT.

Fundos de Investimento Imobiliário

Os prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos encontram-se isentos de IMT, bem como os integrados em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição pública.

Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)



Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

O IMI é devido anualmente pelos proprietários dos prédios urbanos e rústicos situados em território nacional, devendo ser aplicadas as seguintes taxas:

Taxas anuais	
Prédios rústicos	0,8%
Prédios urbanos	0,5% – 0,8% (1) (2)
Prédios urbanos avaliados nos termos do Código do IMI	0,3% – 0,5% (1) (2)
Prédios rústicos ou urbanos detidos por entidades <i>off-shore</i> (3)	7,5%

Avaliação geral – cláusula de salvaguarda

Os prédios urbanos objecto de avaliação geral beneficiam de uma cláusula de salvaguarda, excepto quanto aos prédios que se encontrem devolutos, em ruínas ou quando detidos por *off-shores*, segundo a qual a colecta de IMI de 2012 e de 2013 a pagar em 2013 e 2014, respectivamente, não pode exceder o valor de IMI devido no ano imediatamente anterior adicionada, em cada um desses anos, do maior dos seguintes montantes: (i) 75 euros ou (ii) um terço da diferença entre o IMI sobre o novo valor patrimonial tributário resultante da avaliação geral e o IMI de 2011 ou que fosse devido nesse ano caso não beneficiasse de isenção.

Caso o rendimento colectável do ano anterior, para efeitos do IRS, do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, não seja superior a 4.898 euros, a colecta de IMI não pode exceder a colecta do IMI devido no ano imediatamente anterior adicionada, em cada ano, do valor de 75 euros.

Notas:

- (1) As taxas são elevadas anualmente ao triplo nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas os prédios como tal definidos em diploma próprio.
- (2) Dependendo do município onde estão localizados.
- (3) Entidades domiciliadas em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável, conforme Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro.

Principais isenções e benefícios fiscais em IMI

Quer o CIMI quer o EBF prevêm uma série de isenções e benefícios fiscais, desde que cumpridos determinados requisitos, dos quais se destacam os seguintes:

- Investimentos de natureza contratual;
- Prédios localizados nas áreas de localização empresarial;
- Isenção para habitação própria e permanente e arrendamento para habitação (1):

Valor patrimonial tributário	Período de isenção (anos)
0 – €125.000	3

Reabilitação Urbana

Os prédios urbanos objecto de acções de reabilitação são passíveis de isenção de IMI por um período de cinco anos, a contar do ano, inclusive, da conclusão da mesma reabilitação, podendo ser renovada por um período adicional de cinco anos. São elegíveis, para efeitos de isenção, as acções de reabilitação iniciadas após 1 Janeiro de 2008 e concluídas até 31 de Dezembro de 2020.

Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional (FIIAH)

Ficam isentas de IMI, enquanto se mantiverem na carteira dos FIIAH, os prédios urbanos destinados ao arrendamento para habitação permanente que integrem o património dos fundos.

Utilidade turística

Ficam isentos de IMI, por um período de sete anos, os prédios integrados em empreendimentos a que seja atribuída a utilidade turística.

Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

São isentos de IMI, por um prazo máximo de cinco anos, os imóveis adquiridos em 2013 que constituam investimento relevante para efeitos deste regime.

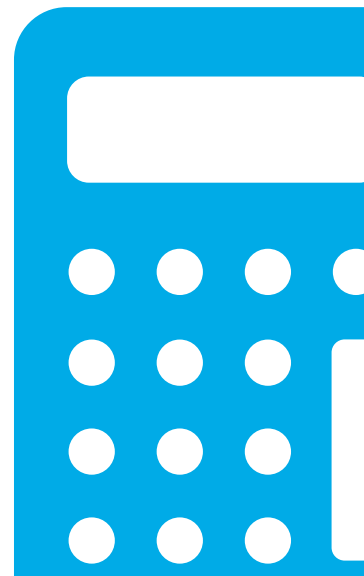
Fundos de Investimento Imobiliário

Os prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos encontram-se isentos de IMI, bem como os integrados em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição pública.

Nota:

(1) A isenção deve ser requerida no respectivo Serviço de Finanças, no período de 60 dias a contar do final do prazo de seis meses para afectação do imóvel a habitação própria e permanente. Não se aplica a presente isenção quando o sujeito passivo estiver domiciliado num país com um regime fiscal mais favorável. A isenção relativa a prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar só se aplica quando o rendimento colectável, para efeitos de IRS, no ano anterior, não for superior a € 153.300, só podendo ser reconhecida duas vezes ao mesmo sujeito passivo ou agregado familiar. A isenção relativa a prédios ou parte de prédios construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, quando se trate da primeira transmissão, na parte destinada a arrendamento para habitação, pode ser reconhecida ao mesmo sujeito passivo por cada prédio ou fracção autónoma destinada ao fim nela prevista.

Imposto do Selo (I. Selo)



Imposto do Selo (I. Selo)

Taxas

As taxas de imposto aplicáveis são as que constarem da Tabela Geral em vigor no momento em que o imposto é devido, não havendo acumulação de taxas num mesmo acto ou documento, com excepção da aquisição por doação do direito de propriedade ou de figuras parcelares deste direito sobre imóveis, ou da aquisição destes direitos em quaisquer sorteios ou concursos, com excepção dos jogos sociais do Estado. Se mais de uma taxa estiver prevista, será aplicada a maior. Enunciam-se abaixo, de forma não exaustiva, algumas das operações sujeitas a Imposto do Selo. (1)

Operações	Taxas
Aquisição onerosa ou por doação do direito de propriedade ou de figuras parcelares deste direito sobre imóveis	0,8%
Aquisição gratuita de bens, incluindo por usucapião. Quando a transmissão tiver por objecto imóveis e for realizada por doação, acresce Imposto do Selo à taxa de 0,8%	10%
Arrendamentos e subarrendamentos	10%
Cheques (por cada um)	€0,05
Garantias das obrigações, qualquer que seja a sua natureza ou forma, salvo se materialmente acessórias de contratos especialmente tributados na Tabela e constituídas simultaneamente com a obrigação garantida:	
Prazo inferior a um ano (por cada mês ou fracção)	0,04%
Prazo igual ou superior a um ano	0,5%
Prazo igual ou superior a cinco anos ou sem prazo	0,6%

Notas:

- (1) Não são sujeitas a Imposto do Selo as operações sujeitas a Imposto sobre o Valor Acrescentado e dele não isentas. Esta regra não é aplicável aos prémios de quaisquer sorteios ou concursos (com excepção dos prémios dos jogos sociais do Estado), quando atribuídos em espécie com liquidação de IVA.
- (2) Incidente sobre o valor ilíquido dos prémios, majorado em 10% nos casos de prémios atribuídos em espécie.

Isonções:

- Garantias inerentes a operações em mercados regulamentados ou mercados organizados registados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.
- Garantias prestadas ao Estado no âmbito da gestão da respectiva dívida pública directa com a exclusiva finalidade de cobrir a sua exposição a risco de crédito.

Os prémios de quaisquer sorteios ou concursos com excepção dos prémios dos jogos sociais do Estado, à taxa de 25% no caso do bingo e de 35% nos restantes casos (2).

Os prémios provenientes dos jogos sociais do Estado, à taxa de 20% sobre a parcela do prémio que exceder € 5.000 (a qual acumula com a taxa de 4,5% sobre o valor da aposta).

Utilização de crédito (incluindo cessão de créditos, *factoring* e operações de tesouraria quando envolvam financiamento ao cessionário, aderente ou devedor), excepto crédito ao consumo (Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho)

- Prazo inferior a um ano (por cada mês ou fracção) 0,04%
- Prazo igual ou superior a um ano 0,5%
- Prazo igual ou superior a cinco anos 0,6%
- Crédito utilizado sob a forma de conta-corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por trinta

cont. >

Operações (cont.)	Taxas		
Utilização de crédito no âmbito de contratos de crédito ao consumo (Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho)		Apólices de seguros (ramo caução)	3%
<ul style="list-style-type: none"> • Prazo inferior a um ano (por cada mês ou fracção) 	0,07%	Apólices de seguros (ramos de acidentes, doença, crédito, seguro agrícola e pecuário, mercadorias transportadas, embarcações e aeronaves)	5%
<ul style="list-style-type: none"> • Prazo igual ou superior a um ano 	0,9%	Apólices de seguros (outros ramos)	9%
<ul style="list-style-type: none"> • Prazo igual ou superior a cinco anos 	1%	Comissões pela actividade de mediação de seguros, sobre o valor líquido de Imposto do Selo	2%
<ul style="list-style-type: none"> • Crédito utilizado sob a forma de conta-corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por trinta 	0,07%	Isenções:	
		<ul style="list-style-type: none"> • Prémios recebidos por resseguros tomados a empresas operando legalmente em Portugal 	
		<ul style="list-style-type: none"> • Prémios e comissões relativos a seguros do ramo Vida 	
Operações realizadas por ou com a intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras		Letras, livranças, ordens e escritos de qualquer natureza para pagamento ou entrega de dinheiro, com exclusão de cheques (mínimo de € 1), e extractos de facturas e facturas conferidas (mínimo de €0,5)	0,5%
<ul style="list-style-type: none"> • Juros 	4%	Transferências onerosas de actividades ou de exploração de serviços (inclui trespasse de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola e subconcessões e trespases de concessões do Estado, Regiões Autónomas ou autarquias locais)	5%
<ul style="list-style-type: none"> • Prémios e juros por letras 	4%	Propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário, nos termos do Código do IMI, seja igual ou superior a € 1.000.000:	
<ul style="list-style-type: none"> • Comissões por garantias prestadas 	3%	<ul style="list-style-type: none"> • Por prédio ou fracção habitacional 	1%
<ul style="list-style-type: none"> • Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros 	4%	<ul style="list-style-type: none"> • Por prédio, quando os sujeitos passivos, que não sejam pessoas singulares, residam em território com regime fiscal privilegiado, conforme definido por Portaria do Ministro das Finanças 	7,5%
Reporte – sobre o valor do contrato	0,5%		
Isenção: O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em Bolsa de Valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária realizados por instituições de crédito e sociedades financeiras com interposição de contrapartes centrais			

Principais isenções

Operações

- Operações de financiamento e respectivos juros, comissões e garantias prestadas entre instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras nacionais ou de Estados membros da União Europeia, ou ainda de qualquer outro Estado, desde que não domiciliadas em territórios com regime fiscal privilegiado, definido por Portaria do Ministro das Finanças, bem como operações e respectivos juros, comissões e garantias prestadas por aquelas entidades quando a contraparte é uma sociedade de capital de risco.
 - Operações de financiamento e respectivos juros, de prazo não superior a um ano, exclusivamente destinadas à cobertura de carências de tesouraria, efectuadas por sociedades gestoras de participações sociais ou sociedades de capital de risco em benefício das suas participadas, e efectuadas pelas sociedades dominadas ou em relação de grupo em benefício de sociedades gestoras de participações sociais (1).
 - Operações de financiamento e respectivos juros, de prazo não superior a um ano, exclusivamente destinadas à cobertura de carências de tesouraria, realizadas por sociedades em benefício de entidades directamente participadas pelo menos em 10%, desde a constituição destas ou há mais de um ano (1).
- Suprimentos e respectivos juros (2).
 - Mútuos no âmbito do regime do crédito à habitação nos casos de mudança de instituição e até ao valor do capital em dívida.
 - Juros por empréstimos para a aquisição, construção ou melhoramento de habitação própria.
 - Crédito concedido por conta poupança-ordenado até ao montante do salário creditado mensalmente na conta.
 - Transmissões a título gratuito a favor de cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes, com excepção do Imposto do Selo à taxa de 0,8% sobre a doação do direito de propriedade, ou de figuras parcelares desse direito, sobre imóveis.
 - Aquisição de prédios relevantes para efeitos do RFAI.

Notas:

- (1) Aplicável apenas quando os intervenientes tenham sede ou direcção efectiva em território nacional, ou quando o credor tenha sede ou direcção efectiva noutro Estado membro da União Europeia ou num Estado com o qual Portugal tenha celebrado um acordo de dupla tributação. A isenção não se aplica se, nestes casos, o credor tiver realizado os financiamentos através de operações realizadas com instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no estrangeiro ou com filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no território nacional.
- (2) Isenção não aplicável quando o sócio é domiciliado em território com regime fiscal privilegiado, conforme definido por Portaria do Ministro das Finanças.

Acordos de Dupla Tributação (ADT)



Acordos de Dupla Tributação

País de residência do destinatário	Dividendos (%)	Juros (%)	Royalties (%)
África do Sul	10 / 15 (1)	10	10
Alemanha	15	10 / 15 (2)	10
Argélia	10 / 15 (1)	15	10
Áustria	15	10	5 / 10 (2)
Bélgica	15	15	10
Brasil	10 / 15 (1)	15	15
Bulgária	10 / 15 (1)	10	10
Cabo Verde	10	10	10
Canadá	10 / 15 (1)	10	10
Chile	10 / 15 (1)	5 / 10 / 15 (2)	5 / 10 (2)
China	10	10	10
Colômbia (3)	10	10	10
Coreia do Sul	10 / 15 (1)	15	10
Cuba	5 / 10 (1)	10	5
Dinamarca	10	10	10
Eslováquia	10 / 15 (1)	10	10
Eslovénia	5 / 15 (1)	10	5
Espanha	10 / 15 (1)	15	5

Notas:

- (1) Taxa de 10% (ou 5% no caso de Cuba, Eslovénia, EUA, Israel, Moldávia, Turquia e Uruguai) quando obtidos por sociedade que detenha pelo menos 25% do capital durante pelo menos dois anos. No caso do Chile, Cuba, Eslovénia, Espanha, Finlândia, Israel, Noruega, Reino Unido, Suíça, Timor-Leste e Uruguai, não é necessário deter a participação de 25% por período mínimo para a aplicação da taxa reduzida de 5% ou 10%. Quanto a Israel, a taxa de 10% será aplicável sendo cumprido o requisito da percentagem de detenção referido, e se a subsidiária israelita beneficiar de redução da taxa de Imposto sobre o Rendimento em Israel. Relativamente ao Panamá, a taxa de 10% será aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos for uma sociedade que detiver directamente pelo menos, 10% de capital da sociedade que paga os dividendos. Quanto ao Koweit, Emirados Árabes Unidos, Qatar, Hong Kong, Japão e Noruega, a taxa de 5% será aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos for uma sociedade que detiver directamente pelo menos, 10% de capital da sociedade que paga os dividendos. No caso do Japão e da Noruega terá de existir uma detenção por um período mínimo de 12 meses.
- (2) Para determinação da taxa aplicável deverá ser consultado o acordo.
- (3) Falta aviso para entrar em vigor.

(cont.)

País de residência do destinatário	Dividendos (%)	Juros (%)	Royalties (%)
Emirados Árabes Unidos	5 / 15 (1)	10	5
Estados Unidos da América	5 / 15 (1)	10	10
Estónia	10	10	10
Finlândia	10 / 15 (1)	15	10
França	15	10 / 12 (2)	5
Grécia	15	15	10
Guiné-Bissau (3)	10	10	10
Holanda	10	10	10
Hong-Kong	5 / 10 (1)	10	5
Hungria	10 / 15 (1)	10	10
Índia	10 / 15 (1)	10	10
Indonésia	10	10	10
Irlanda	15	15	10
Islândia	10 / 15 (1)	10	10
Israel	5 / 10 / 15 (1)	10	10
Itália	15	15	12
Japão (3)	5 / 10 (1)	5 / 10 (2)	5

Notas:

- (1) Taxa de 10% (ou 5% no caso de Cuba, Eslovénia, EUA, Israel, Moldávia, Turquia e Uruguai) quando obtidos por sociedade que detenha pelo menos 25% do capital durante pelo menos dois anos. No caso do Chile, Cuba, Eslovénia, Espanha, Finlândia, Israel, Noruega, Reino Unido, Suíça, Timor-Leste e Uruguai, não é necessário deter a participação de 25% por período mínimo para a aplicação da taxa reduzida de 5% ou 10%. Quanto a Israel, a taxa de 10% será aplicável sendo cumprido o requisito da percentagem de detenção referido, e se a subsidiária israelita beneficiar de redução da taxa de Imposto sobre o Rendimento em Israel. Relativamente ao Panamá, a taxa de 10% será aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos for uma sociedade que detiver directamente pelo menos, 10% de capital da sociedade que paga os dividendos. Quanto ao Koweit, Emirados Árabes Unidos, Qatar, Hong Kong, Japão e Noruega, a taxa de 5% será aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos for uma sociedade que detiver directamente pelo menos, 10% de capital da sociedade que paga os dividendos. No caso do Japão e da Noruega terá de existir uma detenção por um período mínimo de 12 meses.
- (2) Para determinação da taxa aplicável deverá ser consultado o acordo.
- (3) Falta aviso para entrar em vigor.

(cont.)

País de residência do destinatário	Dividendos (%)	Juros (%)	Royalties (%)
Koweit (3)	5 / 10 (1)	10	10
Letónia	10	10	10
Lituânia	10	10	10
Luxemburgo	15	10 / 15 (2)	10
Macau	10	10	10
Malta	10 / 15 (1)	10	10
Marrocos	10 / 15 (1)	12	10
México	10	10	10
Moçambique	10	10	10
Moldávia	5 / 10 (1)	10	8
Noruega (4)	5 / 15 (1)	10	10
Panamá	10 / 15 (1)	10	10
Paquistão	10 / 15 (1)	10	10
Polónia	10 / 15 (1)	10	10
Qatar (3)	5 / 10 (1)	10	10
Reino Unido	10 / 15 (1)	10	5
República Checa	10 / 15 (1)	10	10

Notas:

- (1) Taxa de 10% (ou 5% no caso de Cuba, Eslovénia, EUA, Israel, Moldávia, Turquia e Uruguai) quando obtidos por sociedade que detenha pelo menos 25% do capital durante pelo menos dois anos. No caso do Chile, Cuba, Eslovénia, Espanha, Finlândia, Israel, Noruega, Reino Unido, Suíça, Timor-Leste e Uruguai, não é necessário deter a participação de 25% por período mínimo para a aplicação da taxa reduzida de 5% ou 10%. Quanto a Israel, a taxa de 10% será aplicável sendo cumprido o requisito da percentagem de detenção referido, e se a subsidiária israelita beneficiar de redução da taxa de Imposto sobre o Rendimento em Israel. Relativamente ao Panamá, a taxa de 10% será aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos for uma sociedade que detiver directamente pelo menos, 10% de capital da sociedade que paga os dividendos. Quanto ao Koweit, Emirados Árabes Unidos, Qatar, Hong Kong, Japão e Noruega, a taxa de 5% será aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos for uma sociedade que detiver directamente pelo menos, 10% de capital da sociedade que paga os dividendos. No caso do Japão e da Noruega terá de existir uma detenção por um período mínimo de 12 meses.
- (2) Para determinação da taxa aplicável deverá ser consultado o acordo.
- (3) Falta aviso para entrar em vigor.
- (4) Alterações a ADT existente ainda não entraram em vigor.

(cont.)

País de residência do destinatário	Dividendos (%)	Juros (%)	Royalties (%)
Roménia	10 / 15 (1)	10	10
Rússia	10 / 15 (1)	10	10
Singapura	10	10	10
Suécia	10	10	10
Suíça	10 / 15 (1)	10	5
Timor-Leste (3)	5 / 10 (1)	10	10
Tunísia	15	15	10
Turquia	5 / 15 (1)	10 / 15 (2)	10
Ucrânia	10 / 15 (1)	10	10
Uruguai (3)	5 / 10 (1)	10	10
Venezuela	10	10	10 / 12 (2)

Notas:

- (1) Taxa de 10% (ou 5% no caso de Cuba, Eslovénia, EUA, Israel, Moldávia, Turquia e Uruguai) quando obtidos por sociedade que detenha pelo menos 25% do capital durante pelo menos dois anos. No caso do Chile, Cuba, Eslovénia, Espanha, Finlândia, Israel, Noruega, Reino Unido, Suíça, Timor-Leste e Uruguai, não é necessário deter a participação de 25% por período mínimo para a aplicação da taxa reduzida de 5% ou 10%. Quanto a Israel, a taxa de 10% será aplicável sendo cumprido o requisito da percentagem de detenção referido, e se a subsidiária israelita beneficiar de redução da taxa de Imposto sobre o Rendimento em Israel. Relativamente ao Panamá, a taxa de 10% será aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos for uma sociedade que detiver directamente pelo menos, 10% de capital da sociedade que paga os dividendos. Quanto ao Koweit, Emirados Árabes Unidos, Qatar, Hong Kong, Japão e Noruega, a taxa de 5% será aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos for uma sociedade que detiver directamente pelo menos, 10% de capital da sociedade que paga os dividendos. No caso do Japão e da Noruega terá de existir uma detenção por um período mínimo de 12 meses.
- (2) Para determinação da taxa aplicável deverá ser consultado o acordo.
- (3) Falta aviso para entrar em vigor.

Para mais informações, contacte-nos:

Lisboa

Ed. Atrium Saldanha
Praça Duque de Saldanha, 1 – 6º
1050-094 Lisboa
Portugal
Tel. + (351) 210 427 500
Fax. + (351) 210 427 950

Porto

Bom Sucesso Trade Center
Praça do Bom Sucesso, 61 – 13º
4150-146 Porto
Portugal
Tel. + (351) 225 439 200
Fax. + (351) 255 439 650

Luanda

Edifício KN10
Rua Kwamme Nkrumah, 10 - 2º
Luanda
Angola
Tel: +(244) 222 679 600
Fax: +(244) 222 679 690

www.deloitte.pt

“Deloitte” refere-se à Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada de responsabilidade limitada do Reino Unido, ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro, sendo cada uma delas uma entidade legal separada e independente. Para aceder à descrição detalhada da estrutura legal da Deloitte Touche Tohmatsu Limited e suas firmas membro consulte www.deloitte.com/pt/about.

A Deloitte presta serviços de auditoria, consultoria fiscal, consultoria, corporate finance a clientes nos mais diversos sectores de actividade. Com uma rede, globalmente ligada, de firmas membro, em mais de 150 países, a Deloitte combina competências de elevado nível com oferta de serviços qualificados, conferindo aos clientes o conhecimento que lhes permite abordar os desafios mais complexos dos seus negócios. Os cerca de 200.000 profissionais da Deloitte empenham-se continuamente para serem o padrão da excelência.

Esta publicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Touche Tohmatsu Limited ou por qualquer das suas firmas membro, respectivas subsidiárias e participadas (a “Rede Deloitte”). Para a tomada de qualquer decisão ou acção que possa afectar o vosso património ou negócio devem consultar um profissional qualificado. Em conformidade, nenhuma entidade da Rede Deloitte é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta publicação.